CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 305 /2021

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Estabelece o Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador - PICS, altera a Lei Municipal 8421/2013, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Orçamento Finanças e Fiscalização; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; e Desenvolvimento Urbano, Turismo e Relações Internacionais, por convocação do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, publicada no Diário Oficial do Legislativo no dia 22 de outubro de 2021, nos termos do Art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição ora relatada estabelece o Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador – PICS e da outras providências.

Conforme narra mensagem do executivo a minuta legislativa ora relatada "tem por objetivo a estruturação de programas e projetos específicos para atender a uma necessidade ou interesse público, aptos a serem desenvolvidos pela iniciativa privada com eficiência e qualidade, desonerando a estrutura pública de serviços e o custeio da máquina administrativa, atraindo novos investimentos, fomentando a atividade econômica e redirecionando o uso de recursos públicos para áreas prioritárias, essenciais e sensíveis ao Município do Salvador, como segurança pública e assistência social".

Cumpre previamente salientar que o presente relatório deverá analisar todos os aspectos jurídicos, financeiros e temáticos da matéria, uma vez que se trata de parecer conjunto nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Análise:

Inicialmente é oportuno evidenciar que a inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambas as normas tratam sobre a competência do Chefe do Executivo para a proposições de minutas legislativas. Não havendo motivos, no ordenamento jurídico municipal que justifique a rejeição da proposição por vícios de iniciativa.

Ademais, destaca-se que o presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que busca viabilizar a realização de concessões à iniciativa privada de

serviços públicos, com o fito de que a administração venha a envidar esforços nos temas os quais sua atuação é indelegável e imprescindível.

Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do regimento interno desta Casa.

Quantos as legislações locais, a minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 305 /2021 é irretocável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Contudo, visando aprimorar a redação da minuta legislativo ora relatada foram apresentadas a seguinte emenda de autoria do Vereador Geraldo Jr.

Emenda 01:

Acrescente-se nas disposições finais do Projeto de Lei nº 305/2021 um artigo com a seguinte redação:

Art. XX Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.987, de 20 de setembro de 1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo Único. A área mencionada neste artigo será utilizada pela Instituição para desenvolvimento de atividades de cunho social destinadas à população, podendo parte da referida área ser utilizada para atividades diversas que gerem renda para a manutenção da instituição". (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme narra mensagem do Vereador Geraldo Jr. "as instituições que desenvolvem ações de cunho social, devem, além de estarem aptas a receber subvenções sociais do Poder Público e contar com o altruísmo e caridade humana, ser capazes de utilizar suas áreas remanescentes para serem aproveitadas em atividades que possam gerar renda para a manutenção dessas entidades, além

PARECER CONJUNTO

de ampliar a capacidade desses locais de grande importância socioeconômica para a cidade de Salvador."

Com o fito de possibilitar a utilização completa do imóvel cedido pela Prefeitura Municipal de Salvador à Ajuda Social à Criança Desamparada, possibilitando assim que parte da referida área seja utilizada para atividades diversas que gerem renda para a manutenção da instituição.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 305/2021, desde que aprovadas a emendas ora apresentada.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2021.

Alexandre Aleluia
Relator